

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADES - VALOR ABSOLUTO BAIXO- PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO BAIXO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão do TRE/TO em que se desaprovaram as contas de candidata ao cargo de vereador de Almas/TO nas Eleições 2020 em detrimento de falhas que totalizaram R\$ 335,01, com determinação de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro.

2. Consoante o entendimento desta Corte, o baixo montante das falhas em termos absolutos e a ausência de indícios de má-fé por parte do candidato ou de prejuízo à análise das contas autorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar o ajuste contábil com ressalvas.

3. Na espécie, as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas - falta de comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, omissão de receita e uso de recurso de origem não identificada - corresponderam a apenas R\$ 335,01.

4. Considerando que o valor irregular é módico e, ainda, diante da ausência de indícios de má-fé da recorrente na moldura fática do arresto, impõe-se a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento ao erário.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600380-57.2020.6.27.0019, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 4/12/2022, publicação no DJE/TSE nº 248 de 7/12/2022, págs. 75/79)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – REQUISITOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR MÓDICO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

(...)

2. De acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b)

percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

3. Na espécie, a única irregularidade apontada pelo Tribunal consiste na omissão de uma despesa no importe de R\$ 500,00. Considerando que a mácula representa valor módico em termos absolutos e que inexistem indícios de má-fé, tampouco prejuízo à lisura contábil, impõe-se aprovar o ajuste de contas com supedâneo nos aludidos princípios, na linha da jurisprudência desta Corte.

4. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0600251-12.2020.6.25.0018, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 4/12/2022, publicação no DJE-TSE nº 248, de 7/12/2022, pág. 40/43).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - OMISSÃO DE DESPESA - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR - VALOR ABSOLUTO MÓDICO – PRECEDENTES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR. VALOR ABSOLUTO MÓDICO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600519-68.2020.6.16.0163, Relator: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 8/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 11/11/2022, págs. 34/36)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – IRREGULARIDADE ATÉ 10% DAS RECEITAS OU DESPESAS – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES, CONSIDERADO SEU PERCENTUAL. ATÉ O LIMITE DE 10%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SEDE ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

2. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) - é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

3. Ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes desta Corte, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

4. Na espécie, conforme consta do aresto regional, embora as falhas apuradas tenham valor absoluto superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), representam valor percentual pouco significativo, pois inferior a 5% do total das despesas de campanha, afigurando-se inaptas a prejudicar, de modo irremediável, a regularidade das contas.

5. Não se conhece de recurso especial manejado com amparo na divergência jurisprudencial quando a decisão verberada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

6. Para alterar a conclusão do acórdão regional que assentou que as irregularidades são inaptas a comprometer a fiscalização das contas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, por força do enunciado da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 0601692-70.2018.6.10.0000, Relator: Ministro Luiz Edson Fachin, julgamento em 19/11/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 244 em 25/11/2020, páginas 05/11)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. (...) IRREGULARIDADE GRAVE. PERCENTUAL ALTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE RECEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA N° 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

A jurisprudência desta Corte Superior entende possível a aplicação dos princípios nominados para a superação de irregularidades nas prestações de contas que não excedam o limite de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou das despesas, conforme a natureza da irregularidade.

(...)

Entendo que o limite percentual de 10% (dez por cento) adotado por este Tribunal Superior revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados. Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando-se o critério principiológico de forma subsidiária.

Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo valor entendido como

diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou da despesa, devendo-se aplicar o critério do valor diminuto.

Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar-se-á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser desconsiderada a quantia de 1.000 UFIR alcançada pelo critério do valor diminuto.

Por fim, e em razão da ausência de critério seguro e uniforme a orientar os julgamentos das prestações de contas, mesmo as relativas a pleitos anteriores a 2018, entendo que a aplicação das balizas ora apresentadas não importa ofensa à segurança jurídica.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 0609654-03.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 19/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 em 08/06/2020, páginas 124/130)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES – IRREGULARIDADE - VALOR ABSOLUTO DIMINUTO – PERCENTUAL ELEVADO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVA

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes.

3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas.

4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 –oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0603137-58.2018.6.16.0000, Curitiba/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 16/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 125 em 25/06/2020, págs. 119/126)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA- OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS - VALOR ABSOLUTO MÓDICO - AUSÊNCIA - INDÍCIOS – MÁ-FÉ - PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Écedo que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a omissão de receitas e despesas éirregularidade que compromete a confiabilidade das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015).
2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor émódico em termos absolutos (R\$ 1.048,17).
3. Nesses casos, este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, “nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato” (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-Al nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.
4. Não há, portanto, falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação àsegurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes àdos autos.
5. Assim, éde serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, nos termos apontados na decisão agravada.
6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601376-78.2018.6.20.0000, –Natal/RN, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 02/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 116 em 15/06/2020, págs. 42/50)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DÍVIDAS DE CAMPANHA – NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – INAPLICABILIDADE

(...)

Ademais, ressalto que, “conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015. (AgR-AI 187-49, rel. Min. Napoleão Nunes, DJE de 12.4.2014)

(...)

(Agravo de Instrumento nº 149-74.2016.6.26.0269, São Caetano do Sul/SP, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 21/02/2020 e publicação no DJE/TSE 040 em 28/02/2020, págs. 13/19)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES - R\$ 1.064,00 – VALOR DIMINUTO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVA - EXCEÇÃO – FONTES VEDADAS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES QUE MACULAM 4,81% DO TOTAL DE DESPESAS DA CONTABILIDADE. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ASSENTADOS NA CORTE REGIONAL. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA APROVAR, COM RESSALVAS, AS CONTAS DO RECORRENTE.

(...)

Uma vez que o legislador dispensa maior rigor na fiscalização sobre os gastos realizados em favor de candidaturas, desde que não excedam o total de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs), é possível concluir que esse valor é entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça Eleitoral sobre as prestações de contas.

Diante desse quadro, entendo que as irregularidades encontradas em prestações de contas de campanhas de candidatos cujos valores absolutos não excedam a 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) devem ser consideradas irregularidades de valor diminuto e, portanto, inaptas de per se a causarem a desaprovação das prestações de contas.

Imperiosa a realização de ressalva.

Em relação às fontes vedadas de captação de recursos, realiza-se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade revela-se imune ao conceito de valor diminuto.

Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral, é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.

(...)

É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados. Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando-se o critério principiológico de forma subsidiária.

Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo valor entendido como diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou despesa, devendo-se aplicar o critério do valor diminuto.

Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar-se-á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser desconsiderada a quantia de 1.000 UFIRs alcançada pelo critério do valor diminuto.

Por fim, e em razão da ausência de critério seguro e uniforme a orientar os julgamentos das prestações de contas, mesmo as relativas a pleitos anteriores a 2018, entendo que a aplicação das balizas ora apresentadas não importa ofensa à segurança jurídica.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 197-54.2016.6.26.0262, Santo André/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 03/02/2020 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2020, págs. 29/33)

(...)

Diante desse quadro, entendo que as irregularidades encontradas em prestações de contas de campanhas de candidatos cujos valores absolutos não excedam a 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) devem ser consideradas irregularidades de valor diminuto e, portanto, inaptas de per se a causarem a desaprovação das prestações de contas.

Imperiosa a realização de ressalva.

Em relação às fontes vedadas de captação de recursos, realiza-se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade revela-se imune ao conceito de valor diminuto.

Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.

Estabelecido o critério para a aplicação do conceito de valor diminuto, analisa-se as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem maior aprofundamento teórico e restringindo-se a análise às prestações de contas, os mencionados princípios permitem a superação de determinadas irregularidades, que não sejam meramente formais, diante da sua inaptidão em prejudicar, de modo irremediável, a função de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral nessa espécie de processos.

Logo, cumpre verificar qual seria o alcance dessas irregularidades materiais que poderia ser superado.

A jurisprudência desta Corte Superior entende possível a aplicação dos princípios nominados para a superação de irregularidades nas prestações de contas que não excedam o limite de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou das despesas,

conforme a natureza da irregularidade.

(...)

Entendo que o limite percentual de 10% (dez por cento) adotado por este Tribunal Superior revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados. Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando-se o critério principiológico de forma subsidiária.

Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo valor entendido como diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou despesa, devendo-se aplicar o critério do valor diminuto.

Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar-se-á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser desconsiderada a quantia de 1.000 UFIRs alcançada pelo critério do valor diminuto.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 482-81.2016.6.26.0283, São Bernardo do Campo/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 07/05/2019 e publicação no DJE/TSE 091 em 16/05/2019, pág. 23/26)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – IRREGULARIDADE – VALOR MÓDICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO - ANÁLISE – PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR MÓDICO DA INCONSISTÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESALVAS. DESPROVIMENTO.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de que irregularidades em valores módicos, sem evidência de má-fé do prestador e que não prejudiquem a correta análise das contas pela Justiça Eleitoral, ensejam a sua aprovação com ressalvas. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 732-30.2016.6.06.0006, Quixadá/CE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 26/11/2019 e publicação no DJE/TSE 027 em 07/02/2020, págs. 31/32)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO – IRREGULARIDADE – VALOR

MÓDICO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA - PREJUÍZO - ANÁLISE – PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE VALOR ABSOLUTO MÓDICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.
(...)

4. As irregularidades concernentes a recursos de origem não identificada comprometem a confiabilidade das contas eleitorais, o que leva, em regra, à desaprovação dessas. Nada obstante, o Tribunal Superior Eleitoral, em caráter excepcional, tem aprovado com ressalvas as contas se o montante das irregularidades em valores absolutos for módnico e não houver indícios de má-fé do prestador das contas ou de prejuízo à sua análise. No caso, a desaprovação das contas com consequente suspensão no recebimento de recursos do Fundo Partidário por quatro meses não se mostra proporcional às irregularidades encontradas, sendo razoável a imposição de ressalva à aprovação das contas.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 478-20.2016.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 21/22)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO - RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – QUANTIA ÍNFIMA – TERMOS ABSOLUTOS OU PERCENTUAIS - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO RELATIVA À CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DESAPROVAÇÃO PELO TRE/SP. REFORMA DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 3,6% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTO A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. Esta Corte Superior, em julgados recentes – os quais apreciaram recursos em prestação de contas que continham irregularidades como recursos de origem não identificada –, assentou que, se as falhas são de quantia ínfima, em termos percentuais ou absolutos, é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não há comprometimento da confiabilidade das contas. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 487-79.2016.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 225 em 22/11/2019, pág. 38)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÃO - DOAÇÃO IRREGULAR – DOADORES – INSCRIÇÃO NO CAGED – PERCENTUAL ÍNFIMO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVA

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO IRREGULAR. DOADORES INSCRITOS NO CAGED. PERCENTUAL ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. PROVIMENTO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor não expressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.
2. Na espécie, a irregularidade identificada pela Corte a quo - recebimento de doações oriundas de pessoas constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) - equivaleu a apenas 1,2% (R\$ 11.000,00) do total das receitas de campanha, inexistindo, ademais, no arresto a quo, nenhuma circunstância que denote má-fé pelo candidato.
3. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 300-28.2016.6.26.0273, Santos/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 14/11/2019 e publicação no DJE/TSE 225 em 22/11/2019, págs. 32/34)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO – POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. O fato de os recursos envolvidos nas irregularidades das contas serem oriundos do Fundo Partidário não afasta, por si só, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a possibilidade de aplicação dos referidos princípios para aprovar com ressalvas contas cujas irregularidades envolviam o uso de recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

3. A aprovação com ressalvas de prestação de contas pelo uso irregular de recursos do Fundo Partidário não viola a moralidade, mas equilibra a relação entre a conduta e a reprimenda, em observância à proporcionalidade e à razobabilidade extraídas, também, da Constituição. Mantida a obrigação de devolução ao erário dos valores utilizados irregularmente.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 319-67.2016.6.21.0113, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 17/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, pág. 29)

ELEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – PERCENTUAL ELEVADO – VALOR ABSOLUTO PEQUENO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS

Eleições 2016. Recurso especial. Prestação de contas. Vereador. Contas desaprovadas pelas instâncias ordinárias. Preliminar de nulidade afastada. Omissão de despesa. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalva. Recurso especial provido.

(...) a Corte regional, ao analisar e interpretar as peculiaridades do caso dos autos, manteve a sentença que desaprovou as contas do candidato, haja vista a omissão de despesa no valor de R\$ 200,00, correspondente a mais de 100% do custo total declarado da campanha.

(...)

Esta Corte eleitoral tem entendido pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em casos em que o valor das despesas de campanha é diminuto e não compromete a confiabilidade das contas ou a transparência do ajuste contábil. Este último aspecto está relacionado à ausência de gravidade das falhas encontradas, assim como o da ausência de má-fé do candidato.

(...)

Destaco que, em consulta a precedentes deste Tribunal Superior, localizei caso semelhante ao analisado nestes autos (REspe nº 426-37/TO, julgado em 7.5.2019, DJe de 15.5.2019), no qual o Ministro Luiz Edson Fachin decidiu ser possível aprovar as contas da candidata com ressalvas, uma vez que as irregularidades contatadas alcançaram montante ínfimo, em termos absolutos, e não ficou evidenciada má-fé da prestadora de contas. Confira-se a ementa da decisão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA FALTA DE CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE AMBAS. OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇO DE CONTABILIDADE. VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE CONSIDERADO SEU VALOR ABSOLUTO. APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Na espécie, a irregularidade identificada na prestação de contas do recorrente corresponde a R\$ 200,00, valor que se afigura irrisório em termos absolutos. Dessa forma, não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas.

Essa circunstância autoriza, assim, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas do recorrente com ressalvas, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, diferentemente do que decidiu a Corte regional, entendo que, apesar de representar percentual significativo dos recursos arrecadados na campanha, em termos absolutos, a irregularidade apontada não é grave o suficiente para desaprovar as contas do candidato.

(...)"

(Recurso Especial Eleitoral 454-05.2016.6.27.0019, Natividade/TO, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento em 05/09/2019, págs. 50/53)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE - VALOR ABSOLUTO PEQUENO – PERCENTUAL ELEVADO – APLICAÇÃO - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA. OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. DESPROVIMENTO.(...)

3. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.

(...)

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 273-43.2016.6.06.0098, Itarema/CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/03/2019 e publicação no DJE/TSE 082 em 03/05/2019, pág. 59)

CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2016 – ATRASO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS – ERRO ESCRITURÁRIO SANADO NAS CONTAS FINAIS – OMISSÃO DE GASTOS – IRRELEVÂNCIA DO VALOR

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2016. ATRASO NA ENTREGA DE CONTAS

PARCIAIS. ERRO ESCRITURÁRIO SANADO NAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE GASTOS. IRRELEVÂNCIA. VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte no contexto do art. 43, § 6º, da Res.-TSE 23.463/2015, nem todo atraso ou omissão nas contas parciais qualifica-se como grave, cabendo examinar o caso concreto por ocasião da entrega do ajuste contábil final.
2. Na espécie, o erro escriturário e a omissão no encaminhamento das contas parciais do Diretório Estadual do Solidariedade no exercício de 2016 foram superados com o correspondente registro de todo o balanço financeiro nas contas finais, oportunidade em que se esclareceram a origem e a finalidade dos recursos. É o que se extrai, por exemplo, de trecho do parecer do órgão técnico transrito no aresto a quo: "[assiste] razão ao partido no que concerne às doações referirem-se a aplicações de recursos do Fundo Partidário, e que as mesmas estão registradas na prestação de contas final" (fl. 238-v).
3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes.
4. No caso, a omissão de gastos da ordem de R\$ 7.100,00 não autoriza desaprovar o ajuste contábil que movimentou R\$ 715.100,00, tendo em vista o percentual irrisório da irregularidade diante do valor global analisado cerca de 1%. Ademais, não há elementos no aresto regional que autorizem concluir pelo emprego de valores com finalidade ilícita, tampouco de origem vedada ou não identificada.
5. Mantida a aprovação com ressalvas das contas do agravado.
6. Agravo regimental desprovido.
(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 426-09.2016.6.05.0000, Salvador/BA, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 21/02/2019 e publicação no DJE/TSE 154 em 12/08/2019, pág. 10)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DE DESPESAS – VALOR ABSOLUTO PEQUENO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE
--

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APLICÁVEIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. O TRE/SP, por maioria, manteve desaprovadas as contas de campanha do recorrente - candidato não eleito ao cargo de vereador de Valinhos/SP nas Eleições 2016 - por considerar falha grave a omissão de despesa no valor de R\$ 675,00, alusiva a material de campanha não utilizado e, por isso, não lançado no ajuste contábil.
2. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade às prestações de contas quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno. Precedentes.
3. Recurso especial a que dá provimento para aprovar com ressalvas as contas.
(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 836-77.2016.6.26.0034, Valinhos/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 03/04/2019, publicação no DJE/TSE 073, em 16/04/2019, págs. 25/27)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. COMPATIBILIDADE. REALIDADE FINANCEIRA E OCUPAÇÃO DO CANDIDATO. VALOR ÍNFIMO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes.
2. No caso dos autos, o TRE/CE manteve sentença em que se aprovou com ressalvas o ajuste contábil de candidata ao cargo de vereador - que se declarou dona de casa e doou a si mesma R\$ 590,00 - por entender que não se evidenciou recurso de origem não identificada.
3. Este Tribunal Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.

4. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 327-09.2016.6.06.0098, Itarema/CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 18/03/2019, publicação no DJE/TSE 057, em 25/03/2019, págs. 25/29)

(...)

Razão assiste ao recorrente. Com efeito, a declaração de bens/patrimônio feita no registro da candidatura não deve ser confundida com a situação financeira do candidato. Impende observar que a primeira serve de amparo à futura indicação de variação patrimonial e eventual comprovação de enriquecimento ilícito no exercício de mandato. Além disso, é estática, na medida em que retrata o patrimônio do declarante em determinado ato ou momento - na espécie, quando do registro de candidatura -, daí por que demanda atualização periódica.

Por sua vez, a situação financeira reveste-se de dinamicidade, visto que se relaciona aos rendimentos do candidato ao longo de um período determinado, na hipótese, a campanha eleitoral.

No caso presente, não vislumbro incoerência entre a ausência de patrimônio declarado no registro de candidatura do recorrente e o emprego de recursos próprios no pequeno montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), advindos no decorrer da campanha eleitoral.

Posta assim a questão, tenho que o Tribunal de origem adotou com fundamento dispositivo diverso do que entendo como aplicável à hipótese, qual seja, o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e não o art. 19, § 1º, do mesmo diploma, eis que se cuida de emprego de recursos próprios em campanha.

Nessa esteira, a contribuição ofertada à campanha eleitoral pelo próprio candidato atende aos parâmetros legais, porquanto se restringiu a valor muito abaixo do limite de gastos estabelecido ao cargo de vereador do município em questão, o qual perfaz R\$ 10.803,91 (dez mil, oitocentos e três reais e noventa e um centavos).

De mais a mais, a definição a priori desse recurso como ilícito ou apto a desequilibrar as chances entre os candidatos ultrapassa os parâmetros do razoável, notadamente ao se considerar que boa parte da população nacional encontra-se na informalidade.

A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de prestações de contas, com ressalvas, em hipóteses cujo valor das irregularidades é módico, somadas à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à correta análise da regularidade pela Justiça Eleitoral, como se verifica no caso em apreço, o qual perfaz 6% (seis por cento) de toda a receita declarada na campanha.

(...)

Recentemente, referido entendimento foi confirmado por esta Corte Superior, em situação idêntica a dos autos, referente ao mesmo Município de Umbaúba/SE:

(...)

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Moaci Cesar Gois, relativas às eleições de 2016.

(Recurso Especial Eleitoral N° 412-59.2016.6.25.0035, Indiaroba/SE, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 14/06/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 119 em 19/06/2018, págs. 42/45)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – VALOR ÍNFIMO – PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVA

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. ALTERAÇÃO CONTÁBIL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O TRE/TO manteve desaprovadas as contas de campanha do recorrente pelas seguintes falhas, a teor do 68, III, da Res.-TSE 23.463/2015: a) variação de saldo entre a prestação de contas final e a retificadora no valor de R\$ 328,00; b) recursos de origem não identificada no montante de R\$ 795,00, determinando o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Res.-TSE 23.463/2015.
 2. Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.
 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha de Ademar Pereira de Sousa alusivas ao pleito de 2016, mantendo-se, todavia, o recolhimento ao Tesouro Nacional do quantum de R\$ 795,00, bem como a multa de um salário mínimo, que lhe fora imposta pelo caráter protelatório dos embargos de declaração. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.
- (...)

(Recurso Especial Eleitoral n° 550-14.2016.6.27.0021, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 18/03/2019, publicação no DJE/TSE 057, em 25/03/2019, págs. 16/19)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO DE DESPESAS. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. O TRE/MG manteve desaprovadas as contas de campanha do recorrente por não declarar gasto com combustível no valor de R\$ 371,37.
2. Este Tribunal Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aos ajustes contábeis quando se verifica que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie. Precedente.
3. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas de campanha de Wellington Canazart alusivas ao pleito de 2016.
(...)

(Agravo de Instrumento nº 389-21.2016.6.13.0012, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 18/03/2019, publicação no DJE/TSE 057, em 25/03/2019, págs. 14/16)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADE –
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS – IRRELEVÂNCIA DO VALOR –
APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. No caso específico dos autos, cabe aprovar com ressalvas as contas de campanha, porquanto a irregularidade - exceder a margem de 20% com gastos na locação de veículo - corresponde a apenas R\$ 881,20, não se revelando grave o suficiente para comprometer o controle financeiro pela Justiça Eleitoral.
2. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 300-32.2016.6.26.0096, Marco-CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 15/03/2019, publicação no DJE/TSE 057 em 25/03/2019, págs. 12 a 14)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – IRREGULARIDADES GRAVES –
AUSÊNCIA DE TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA – NATUREZA
ESTIMÁVEL DOS RECURSOS DOADOS - INAPLICABILIDADE DOS
PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Eleições 2016. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. Aplicação de recursos financeiros. Ausência de trânsito pela conta de campanha. Natureza

estimável dos recursos doados. Não comprovação. Irregularidades graves. Desaprovação pelas instâncias ordinárias. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

(...)

No acórdão do TRE/SE, entretanto, fica claro que não se trata de "meros erros formais", mas, sim, de irregularidades graves, conforme atesta o seguinte trecho (fl. 97):

[...] As irregularidades que levaram à desaprovação das contas - ausência de comprovação de que os bens e/ou serviços doados integravam o patrimônio dos doadores ou constituía [sic] atividade econômica dos respectivos doadores são irregularidades graves que inviabilizam a fiscalização pela Justiça Eleitoral das receitas auferidas e despesas incorridas na campanha eleitoral, condutas incompatíveis com a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com efeito, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em caso de irregularidades graves na prestação de contas (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 346-88.2016.6.25.0032, Pacatuba/SE, Relator: Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 07/02/2019, publicação no DJE/TSE 030 em 12/02/2019, págs. 51 a 54)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – FALHA – NÃO COMPROMETIMENTO – REGULARIDADE – APLICAÇÃO – PRINCÍPIOS – PROPORCIONALIDADE - RAZOABILIDADE

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. No caso específico dos autos, cabe aprovar com ressalvas as contas, porquanto a irregularidade corresponde a apenas R\$113,40, não se revelando grave o suficiente para comprometer o controle financeiro pela Justiça Eleitoral.

2. Recurso especial a que se dá provimento para aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

(...)

O TRE/SE manteve rejeitadas contas de campanha do recorrente tendo em vista omissão de despesa de R\$ 113,40, o que correspondeu a apenas 5,94% do total de recursos.

No caso específico dos autos, tem-se que, em termos absolutos, o valor da irregularidade foi de apenas R\$ 113,40, o que não traduz valor significativo, sobretudo por se tratar de campanha modesta.

Desse modo, é possível aprovar com ressalvas as contas, com fulcro nos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor de R\$ 113,40 não

é suficiente para comprometer a lisura do certame, nem o controle financeiro pela *Justiça Eleitoral*.

(Recurso Especial Eleitoral N° 466-34.2016.6.25.0032, Ilha das Flores-SE, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23.05.2018, publicado no DJE, em 05.06.2018, pág. 73-74)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DUAS BICICLETAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

Delineadas essas premissas fáticas, percebe-se que é imperioso reenquadrar juridicamente a interpretação dada pelo Tribunal a quo em relação à temática da reprovação de contas de campanha, pela ausência da demonstração de propriedade de bens móveis de valor diminuto.

Com efeito, no caso sub examine, a ratio decidendi que justificou a desaprovação das contas da Recorrente foi a ausência de apresentação de título de propriedade de duas bicicletas que teriam sido utilizadas na campanha após o acoplamento de caixas de som para divulgação da sua candidatura.

Não se objeta que o decisum vergastado respeita, em um primeiro ponto de vista, a razoabilidade interna, para valer-me da distinção criada pelo jurista argentino Humberto Quiroga Lavié entre razoabilidade interna e externa (QUIROGA LAVIÉ, Humberto. Curso de derecho constitucional, p. 41 et seq.) porquanto existe, verdadeiramente, um vínculo lógico entre os motivos determinantes da decisão combatida (i.e., a omissão de documento comprobatório da propriedade de bem), a medida (i.e., a desaprovação das contas) e a finalidade por ela almejada (i.e., coibir o abuso do poder econômico e manter a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral).

Contudo, quando examinada a controvérsia à luz da razoabilidade externa do aludido princípio, o desacerto da decisão se torna patente. Deveras, o acórdão combatido não se afigura consentâneo com a axiologia constitucional nem com o Estado Democrático de Direito que, dentre outros princípios, tem na boa-fé objetiva um dos pilares centrais. Igualmente o ordenamento jurídico repudia, a meu sentir, o paternalismo judicial não justificado, entendimento este que, em sede doutrinária, é compartilhado pelo professor lusitano Jorge Reis Novais (NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais.

In: MIRANDA, Jorge. Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 286-288).

No mesmo sentido, a aplicação da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), também desautoriza a conclusão a que chegou o arresto recorrido, uma vez que se constata a nítida desproporção entre a medida adotada (reprovação de contas) e o critério que a dimensiona.

Isso porque a ausência de documento de propriedade de duas bicicletas, no valor

estimado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, inquinando-as com a pecha da insanabilidade.

Friso, ademais, que não constou do acórdão regional nenhuma descrição de qual aspecto da prestação de contas teria sido comprometido pela ausência da documentação comprobatória da propriedade de duas bicicletas, de modo a supostamente inviabilizar o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. Daí porque, ao impor a desaprovação das contas, a Corte Regional Eleitoral se afigurou desarrazoada.

A propósito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11/MG, Rel. Min.

Arnaldo Versiani, DJe de 15/10/2012).

Existe, inclusive, precedente desta Corte Superior - em caso mais grave - no qual se consignou que "a falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas

(...)

Por fim, registro que não se logrou demonstrar nos autos qualquer indício de má-fé por parte da Recorrente, circunstância que milita desfavoravelmente ao decisum atacado. Perfilhando entendimento similar é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 444-73.2016.6.25.0032 ILHA DAS FLORES-SE 32ª Zona Eleitoral (PACATUBA), relator Ministro Luiz Fux, julgado em 05.02.2018, publicado no DJE 035, em 20.02.2018, pág. 63-67)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE EQUIVALENTE A MENOS DE 1% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PERCENTUAL DIMINUTO QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA, MANTENDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7202-11.2014.6.26.0000 SÃO PAULO-SP, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 01.02.2018, publicado no DJE 035, em 20.02.2018, pág. 40-43)

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de permitir a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aos casos de prestação de contas de campanha em que a falha apontada nas respectivas contas não compromete a sua regularidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 11830-82.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, relatora Ministra Luciana Lóssio, julgado em 16.5.2013, publicado no DJE 116, em 21.6.2013, pág. 67)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS - AUSÊNCIA - VÍCIO GRAVE - PRINCÍPIOS - PROPORCIONALIDADE - RAZOABILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPROMETIMENTO - ANÁLISE CONTÁBIL

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA. VÍCIO GRAVE. ART. 48, II, a, DA RES.-TSE 23.463/2015. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO. ANÁLISE CONTÁBIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SE manteve rejeitadas contas de campanha da recorrente tendo em vista que os documentos juntados aos autos a fim de comprovar movimentação bancária não possuem efeitos legais, já que em seu corpo consta o termo "não é válido como extrato", o que infringe o art. 48 da Res.-TSE 23.463/2015.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, ausência de extratos bancários com validade legal é vício grave que, por si só, enseja rejeição do ajuste contábil. Precedentes, entre eles o AgR-REspe 368-70/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 11/5/2018.

3. Ademais, não incidem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que se aprovem as contas, ainda que com ressalvas, quando a falha compromete seu exame, como no caso dos autos. Precedentes.

4. Conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável, como regra, em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 445-91.2016.6.25.0021, São Cristovão/SE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgado em 21/05/2018, publicado no DJE TSE 101, em 23.05.2018, pág. 38-40)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - FALHA FORMAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO DOADOR - APROVAÇÃO COM RESSALVAS

“(...)

O processo de prestação de contas visa não somente ao exame da regularidade contábil das campanhas eleitorais, no qual competente a Justiça Eleitoral ao exame da transparência de receitas e despesas, mas precípua mente, segundo a jurisprudência, a assegurar o direito de informação a todo e qualquer cidadão a fim de que das informações franqueadas se possa extrair: "um juízo adequado, responsável e consciente no exercício do direito ao sufrágio, notadamente no momento da escolha de seu representante" bem assim ponderado pelo eleitor a censura "por intermédio do voto, aqueles candidatos que, eticamente, estejam em dissonância com os valores que ele, cidadão, considera como cardeais, em especial quando o fluxo de receitas amealhadas durante a campanha não restar devidamente comprovado" (PC nº 24755/DF, DJe de 1º.03.2018).

Nessa linha, é certo que equívocos contábeis possam ser mitigados, em prol do atendimento da finalidade da norma quando comprovada a cadeia de valores utilizados em uma campanha, sem prejuízo, portanto, da transparência e lisura das contas.

Esse é o caso dos autos.

Na hipótese vertente, apontou a Corte Regional como única falha remanescente a não contabilização do automóvel empregado na campanha no campo próprio do demonstrativo de receita estimável em espécie, não obstante tenha identificado, no exame dos documentos apresentados pela candidata, que se trata de utilização de "um veículo Fiat/Palio, no valor estimado de R\$ 2.085,00 (dois mil e oitenta e cinco reais), supostamente doado por José Alves da Rocha Neto, em nome do qual se encontra o veículo, conforme documento de fl. 60" (fl. 107).

Se por um lado, a agravante deixou de registrar, contabilmente, o bem móvel usado em benefício de sua campanha eleitoral, a teor do que prevê o art. 14, inc. II, da Res.-TSE nº 23.463/2015, por outro lado, comprovou a doação com a indicação do montante estimável e a propriedade do veículo, nos moldes do art. 18, inc. II do mesmo ato regulamentar, a concluir que, como bem pontuado no parecer ministerial, comprovada a origem do recurso e seu respectivo doador.

Nesse contexto, observo se tratar de falha meramente formal que, embora não possa ser afastada, impede a desaprovação do exame contábil (art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997), sendo o caso de sua aprovação com ressalvas.

A propósito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que, a despeito da inobservância dos princípios e normas de contabilidade, admitida a aprovação das contas, com ressalvas, quando não houver, ‘no caso, comprometimento da regularidade

das contas' (PC nº 98429/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 05.12.2014).
(...)"

(Recurso Especial Eleitoral nº 351-34.2016.6.25.0025, Cedro de São João/ SE, Relator: Ministra Rosa Weber, julgado em 17/04/2018, publicado no DJE 081, em 24.04.2018, pág. 10-13)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - DESAPROVAÇÃO - DÍVIDA DE CAMPAHNA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO - NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPAHNA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015.

(Agravo Regimental No Agravo De Instrumento Nº 187-49. 2016.6.16.0145 Curitiba PR, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15.03.2018, publicado no DJE 073, em 12.04.2018, pág. 53-54)

CONTAS DE CAMPAHNA – FALTA – ELEMENTOS – IDENTIFICAÇÃO – VALOR DOS RECURSOS MOVIMENTADOS – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Eleições 2014. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de Contas. Deputado Federal (PT). 1. Desaprovações as contas de campanha pela omissão de despesas detectadas em procedimento de circularização prévia. Oportunizada ao agravante a apresentação de esclarecimentos e documentos. Não reconhecimento das despesas pelo candidato agravante, sem apresentação de documentação comprobatória. 2. Ausente violação da regra do ônus da prova. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito e ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo do direito. Presunção de veracidade e de legitimidade dos atos praticados pelo órgão

judicial em procedimento de circularização. 3. Procedimento de diligências. Realização. Art. 49, caput, § 4º, da Res.-TSE nº 23.406/2014. 4. A omissão de despesas constitui irregularidade de natureza grave, a ensejar a desaprovação das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Negativa de seguimento.

(Agravo de Instrumento Nº 6358-61.2014.6.26.0000 SÃO PAULO-SP, , Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 01/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 037, em 22/02/2018, págs. 05/07)

“[...]

Ademais, assevero que não merece reparo o decisum regional que assentou que, "diante das omissões reveladas, torna-se inviável a análise quanto à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 339), porquanto encontra eco na jurisprudência desta Corte que considera inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na hipótese de omissão de despesas, visto que a sonegação impossibilita a delimitação do quantum gasto, nestes termos: "é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexiste parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas" (AgR-REspe nº 33677/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/4/2015).

[...]"

(Agravo de Instrumento 805-55.2014.6.18.0000, Teresina/PI, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 18/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 203, em 26/10/2015, págs. 32/33)

“[...]

Além disso, segundo a moldura fática delineada pelo Regional, não há como aferir a gravidade das irregularidades em questão e o quanto representam em relação ao conjunto. O acórdão não traz elementos que permitam comparar a quantia total dos recursos movimentados na campanha com o valor de todas as irregularidades detectadas.

Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou no sentido de que "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ante a ausência de elementos no acórdão regional que permitam verificar o valor total de recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 740-65/ES, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 15.10.2013).

[...]"

(Recurso Ordinário 3392-68.2010.6.08.0000 ,Vitória/ES, Relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 29/31)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – FONTE VEDADA – VALOR DIMINUTO – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

[...]

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato. Fonte vedada.

1. Empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas, tal como decidido pela Corte de origem.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 9653-11/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 82-42/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 704/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010.)

[...]

(Citação extraída do Recurso Especial Eleitoral 9094-49.2010.6.06.0000,

Fortaleza/CE, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 50/52)

[...]

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas [...]" (AgR-REspe nº 965311/MG, DJE de 15.10.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária. (REspe nº 227525/RR, DJE de 27.6.2012. Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Redator Min. Marco Aurélio;

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP). ART. 16, XI, DA RESOLUÇÃO-TSE 22.715/2008. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 16, XI, da Res.-TSE 22.715/2008 - que reproduz o art. 24, XI, da Lei 9.504/97 -, é vedado aos partidos políticos e candidatos receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

2. Contudo, na espécie, o valor doado pelo Instituto Catarinense de Modernização Municipal (ICAMM) - R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 2,61% do total de recursos arrecadados - permite a aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo agravado, em observância ao que decidido no julgamento do AgR-AI 82-42/MG e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 229555/SC, DJE de 25.6.2012, Rel^a Min. Nancy Andrighi);

[...]

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 7103-21.2010.6.21.0000, Porto Alegre/RS, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 4.4.2013, publicado no DJE 072 em 18.4.2013, págs. 12/13)

CONTAS DE CAMPANHA - FALTA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL

EM DINHEIRO - MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO ENTRE CANDIDATOS – NÃO COMPROMETIMENTO

(...)

1. A teor do art. 55, §§ 3º e 4º, da Res.-TSE 23.463/2015, a dispensa de comprovação de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados no ajuste contábil.
2. Embora essa falha possa implicar rejeição de contas, devem ser consideradas as peculiaridades de cada caso, especialmente quando não comprometer o controle feito pela Justiça Eleitoral.
3. O TRE/MT aprovou com ressalvas o ajuste por identificar mero erro formal, porquanto a recorrida recebeu material de propaganda custeado e compartilhado por candidato majoritário e deixou de efetuar o registro contábil correlato.
4. Na espécie, a Corte Regional consignou que “existem provas de que efetivamente o material gráfico produzido pelo candidato majoritário foi compartilhado com os demais candidatos, incluindo a recorrida”, havendo “inclusive referências à quantidade e valores” e, ainda, que “tal omissão, repito, não prejudicou a transparência e o efetivo controle dos limites de gastos” (fl. 67). Essa circunstância é reforçada pelo fato de o próprio órgão técnico ter sugerido em parecer a aprovação das contas.
5. Incidem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade porque se cuida de falha pontual em que os documentos juntados permitiram o efetivo controle de contas. Precedentes.

(Recurso Especial Eleitoral N° 476-31.2016.6.11.0012 Campo Verde-MT 12ª Zona Eleitoral, relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 06.02.2018, publicado no DJE 032, em 15.02.2018, pág. 26 a 29)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR IRRISÓRIO – AUSÊNCIA DE MÁ FÉ – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVA

Eleições 2014. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de Contas. Deputado Estadual (PCdoB). Desaprovação. Dívida de campanha não assumida pelo Partido Político. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor irrisório. Percentual pouco expressivo. Ausência de má-fé. Recurso a que se dá parcial provimento para, reformado o aresto regional, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas.

[...]

3. Hipótese em que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas quando há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação ao montante dos recursos arrecadados em campanha, e nele (no acórdão) não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto.

(Recurso Especial Eleitoral N° 7620-46.2014.6.26.0000 São Paulo-SP, relator Ministra Rosa Weber, julgado em 23.02.2018, publicado no DJE 045, em 06.3.2018, pág. 3 a 6)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.

1. Se as falhas, em seu conjunto não comprometem a análise da regularidade da prestação de contas e atingem percentual diminuto (1,25 %) em relação aos recursos movimentados na campanha, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalva.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6159-63.2010.6.05.0000, Salvador/BA, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 5.12.2013, publicado no DJE 029, em 11.2.2014, pág. 38)

CONTAS DE CAMPANHA – APLICAÇÃO – PRÍNCIPIO DA PROPORCIONALIDADE - REQUISITOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. (...) DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. (...) COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRÍNCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1450-96. 2014.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 031, em 09/02/2018, pág. 107)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GOVERNADOR. REPASSE DE RECURSOS A PARTIR DE CONTA BANCÁRIA NÃO ESPECÍFICA. QUANTIA EXPRESSIVA DOS VALORES NÃO IDENTIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé.
 2. In casu, não se poderiam aplicar os aludidos princípios, considerando que as irregularidades apuradas na prestação de contas não encerram falhas meramente formais, mas, ao revés, revelam-se graves o suficiente para macular a lisura da prestação de contas, porquanto configuram vícios de natureza insanável.
- [...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 7986-65. 2010.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 203, em 26/10/2015, págs. 51)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DOAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DIVERSO DO PRECONIZADO NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 – PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CONTAS DESAPROVADAS. DOAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DIVERSO DO PRECONIZADO NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.463/2015. PREJUÍZO A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. VALOR SIGNIFICATIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NEGA SEGUIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral 283-68.2016.6.17.0070, Petrolândia/PE, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 23/08/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico/TSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE FUNDO PARTIDÁRIO – PERCENTUAL DIMINUTIVO QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESPESAS IRREGULARES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DIMINUTO QUE NÃO COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL E AO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral 5496-90.2014.6.26.00000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 22/08/2017 e publicação no DJE/TSE 170 em 1/09/2017, págs. 10/12)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA – IRREGULARIDADES – VALOR ABSOLUTO DIMINUTO – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES. VALOR ABSOLUTO DIMINUTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. POSSIBILIDADE.

1. Voto da minoria no sentido de aplicar ao caso as súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.
2. Maioria formada no sentido de que os valores absolutos das irregularidades registradas no acórdão regional, R\$ 50,00, R\$ 51,10 e R\$ 225,00 permitem a análise do recurso especial e justificam, no caso, a aprovação das contas, com ressalvas, em face da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1026-63. 2012.6.26.0201, Itapecerica da Serra/SP, Relatora originária: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 29/09/2015 e publicação no DJE/TSE 216 em 16/11/2015, págs. 126/127)

**CAMPANHA - UTILIZAÇÃO - RECURSOS - FONTE VEDADA -
DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA E ANTERIOR AO JULGAMENTO DAS
CONTAS - VALOR INEXPRESSIVO - APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE**

[...]

Consoante se extrai das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, o candidato utilizou telefone funcional pertencente à Assembleia Legislativa em sua campanha eleitoral. O gasto referente a essa utilização, no montante de R\$ 14.209,13, consta da sua prestação de contas como despesas efetuadas, na medida em que o valor foi pago à Assembleia Legislativa, a qual teria repassado a quantia à empresa de telefonia, como um ressarcimento.

A meu sentir, devolução (voluntária e antes do julgamento da prestação de contas) do valor relativo aos recursos oriundos de fonte vedada pelo candidato à Assembleia Legislativa, com repasse para empresa de telefonia, evidencia, no caso vertente, a boa-fé do candidato.

Além disso, registro que a aludida irregularidade corresponde a 1,57% do montante total arrecadado pelo candidato em sua campanha (R\$ 903.886,02), valor que não se revela expressivo no contexto da campanha eleitoral em apreço.

Precisamente por isso, reputo serem aplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas, conforme assentado pelo Tribunal a quo.

Esse entendimento encontra eco na jurisprudência desta Corte firmada no seguinte sentido:

"Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

[...]

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-REspe nº 9635-87/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18/6/2013);

"Prestação de contas. Doação por fonte vedada

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42. Agravo regimental não provido".

(AgR-Al nº 10207-43/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27/11/2012).

Portanto, considerando a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie e a evidência de boa-fé do candidato, concluo pela manutenção do acórdão regional, que aprovou, com ressalvas, as contas do ora Recorrido.

Nesse sentido, cito ainda o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO, DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO., FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Diante das peculiaridades do caso concreto - devolução da doação à empresa concessionária antes da prestação das contas, com a apresentação dos recibos respectivos, o que evidencia a boa-fé do candidato -, deve ser mantida a conclusão do acórdão regional, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato.
3. Recurso especial desprovido" .

(REspe nº 2647-66/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/7/2014).

[...]"

(Recurso Especial Eleitoral 1623-23.2014.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 06/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 45/47)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – IRREGULARIDADE INSANÁVEL – PAGAMENTO DE COMBUSTÍVEL UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 STJ. DESPROVIMENTO.

1. Desaprovação das contas de candidato a vereador em razão de irregularidade insanável referente ao pagamento de combustível necessário ao abastecimento de veículo utilizado na campanha eleitoral. Afastada a aplicação ao caso dos autos dos princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, à consideração de que a irregularidade apontada nas contas prestadas compromete o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2799-10.2008.6.08.0000, Guaçuí/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 22/23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO – FONTE VEDADA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS – VALOR SIGNIFICATIVO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO

[...]

Cabe registrar, neste sentido, as importantes lições de José Jairo Gomes, em Direito Eleitoral, 5º Edição, Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p. 280:

O uso de verba proveniente de fonte vedada caracteriza captação ilícita de recursos eleitorais. Trata-se de irregularidade insanável. Além de provocar a rejeição das respectivas contas, enseja a responsabilização do candidato beneficiário, que, nos termos do artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, poderá ter negado o diploma ou cassado, se já expedido. Também se pode cogitar de abuso de poder econômico para o fim impugnado de mandato. (Destaques nossos.)

Em que pese a alegação do candidato de que a empresa tem como atividade secundária a comercialização de publicidade, aponta-se parecer ministerial:

Verifica-se, no caso, que é incontrovertida a origem da doação em questão. Entende-se que a empresa que detém como principal atividade a radiodifusão exerce, indubitavelmente, serviço público.

Compete a União, nos termos do art.21, XII, a da CF/88, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, que a faz de forma direta ou indireta, por meio de autorização, concessão ou permissão. Destarte, o regime da empresa de rádio que realizou a doação para o candidato restringe-se-á em um dentre esses três mencionados.

Assim, conclui-se ser a irregularidade grave, sobretudo, por violar vedação que se destina a evitar, em última instância, que o particular se benefice do aparato estatal em detrimento de seus pares, ocasionando com isso desequilíbrio enaceitável. Portanto, não há que falar, em regra, na aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, quando se tratar de violação ao rol de fontes vedadas da legislação eleitoral.

Ante o exposto, alinhando-me aos entendimentos esposados, julgo desaprovadas as contas de JÚLIO CARLOS GASPARETTE, por existente falha insanável, qual seja o 'recebimento de doação estimada de fonte vedada', inaplicável, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O agravante aduz, no recurso especial, que a empresa doadora, Solar Comunicações S.A., possui como atividade principal a edição de jornais, descaracterizando-a como concessionária ou permissionária de serviço público.

Entretanto, para alterar a conclusão da Corte de origem de que o candidato recebeu doação de fonte vedada, seria necessário reexaminar as provas dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente

decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

Quanto à alegação de que deveriam ser aplicados na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observo que este Tribunal admitiu a sua aplicação nos casos de doação de fonte vedada quando se trata de valor irrisório e caso tenha sido demonstrada a boa fé do candidato (AgR-AI 10207-43, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 27.11.2012; AgR-REspe nº 22.955, rela. Mina. Nancy Andrichi, DJE de 25.6.2012; AgR-REspe nº 714740, rela. Mina. Cármem Lúcia, DJE de 29.6.2012; AgR-AI nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012).

No caso em exame, contudo, a doação irregular correspondeu a 10,21% do total do valor arrecado na campanha, montante que não pode ser considerado irrisório, como requer o agravante.

[...]

(Agravo de Instrumento 744-06.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 14.5.2013, publicado no DJE 092 em 17.5.2013, págs. 39/40)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAGAMENTO EM ESPÉCIE – IRREGULARIDADE FORMAL – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO

[...]

Por oportuno, colho o seguinte julgado da jurisprudência deste Tribunal.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 737, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.4.2010, grifo nosso.)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 9112-70.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 7.9.2012, publicado no DJE 173, em 10.9.2012, págs. 19/21)

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – APLICAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – PEQUENAS IRREGULARIDADES

[...]

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 704, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 8.4.2010, grifo nosso.)

Em relação à utilização de um único cheque para pagamento de despesas diversas, anoto que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25, ocorrido em 26.4.2012, assentou que as contas devem ser aprovadas, inclusive sem ressalva, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação regular dos recursos oriundos da conta bancária específica destinados ao pagamento de despesas com pessoal.

Destaco a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária. Nesse julgamento, ponderou o Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão:

Cumpre saber se a procedência dos valores se mostrou lícita e também se as despesas objetivaram o fim contemplado na legislação de regência. Não vejo sequer pecadilho, e como não levo às últimas consequências a determinação Lei nº 9.504/1997, de abertura da conta para movimentação, ou seja, não vem colada a tal exigência a necessidade de todo e qualquer pagamento independente da importância, ser feito mediante cheque. Seria burocratizar muito a própria campanha eleitoral e os gastos com esta realizados.

Observo que o recorrente apresentou o relatório de despesas, bem como os recibos de pagamento dos prestadores de serviços, que demonstram a utilização do cheque no valor de R\$ 1.595,00 para realização de pagamento de diversas despesas com pessoal (fls. 17-19, 89-99).

Ademais, anoto que, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25, esta Corte levou em consideração a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para decidir pela regularidade das contas de campanha.

Assim, considerando que os valores das irregularidades são pequenos e pelo fato de não se revestirem de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação de contas do candidato, entendo serem aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e julgar aprovadas, com ressalva, as contas de Walcinyr Bragatto relativas às eleições de 2010.

(Recurso Especial Eleitoral 11672-27.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 4.9.2012, publicado no DJE 173, em 10.9.2012, págs. 17/19)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – RECURSOS DE FONTE VEDADA – SINDICATO – PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada – proveniente de sindicato – correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 10207-43.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 9.10.2012, publicado no DJE 227, em 27.11.2012, pág. 11)

[...]

O Ministério Público Eleitoral insurge-se contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, embora reconhecendo o recebimento e a utilização de recursos de fonte vedada, concluiu pela aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo recorrido (fls. 917-920).

Consignou a Corte de origem que "o candidato recebeu e utilizou recursos de fonte vedada, referente ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias Gráficas de Uberlândia, no valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (fl. 919).

Considerou aquele Tribunal, todavia, que a irregularidade identificada na prestação de contas, alusiva à doação efetuada pelo sindicato - R\$ 2.500,00 - soma tão somente algo próximo a 0,5% do total de recursos arrecadados na campanha - R\$ 458.188,06 -, motivo pelo qual, aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (fl. 919).

Observo que a falha em questão não comprometeu a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato, razão pela qual tenho como correta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como entendeu o Tribunal *a quo*.

Ademais, cito o seguinte julgado dessa Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte tem aplicado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

2. Considerando o pequeno valor dos recursos provenientes de fonte vedada, em relação ao montante global movimentado na campanha, bem como não se evidenciando a má-fé do candidato - que, espontaneamente, procurou reparar o erro cometido mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União, no valor arrecadado em inobservância ao art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 - é de se manter o acórdão regional que aprovou com ressalvas a sua prestação de contas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.5.2012, grifo nosso).

[...]

(Agravo de Instrumento nº 10207-43.2010.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 28.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 116/117)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2010 - CANDIDATO - NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS - NOTAS FISCAL - VALOR ÍNFIMO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

[...]

Vê-se que o Tribunal a quo desaprovou as contas do recorrente, porquanto entendeu que a divergência na titularidade de duas notas fiscais apresentadas pelos fornecedores - em que se identificou a realização de despesas não contabilizadas pelo candidato - comprometeu a confiabilidade da sua prestação de contas.

Todavia, observo que o valor que não transitou na conta bancária do recorrente, referente às duas notas fiscais - de nº 412451, no valor de R\$ 410,00, e de nº 1592, no valor de R\$ 405,60, que juntas equivalem a um total de R\$ 815,60 -, corresponde a 0,45% do valor total arrecadado, tratando-se, portanto, de valor irrisório em comparação com o valor total da campanha.

Desse modo, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo

que as falhas detectadas não comprometeram a análise da regularidade da prestação de contas, nem se revestiram de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas do candidato.

(...)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com fundamento no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar aprovadas, com ressalvas, as contas de Jurandir Marques Maciel, relativas às eleições de 2010.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 7234-93.2010.6.21.0000, Porto Alegre/RS, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 28.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 114/116)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – SANÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – INOVAÇÃO DA LEI N° 12.034/2009 - APLICAÇÃO AOS CASOS PENDENTES E FUTUROS

[...]

Diante disto, a ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha impede que a Justiça Eleitoral possa realizar uma fiscalização correta nas contas do partido, ensejando, assim, a rejeição das contas.

O Tribunal de origem concluiu, portanto, que o agravante não recolheu as sobras de campanha dos candidatos relativas ao pleito de 2006, em descumprimento ao art. 34, V, da Lei nº 9.096/95 e ao art. 31, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, cabe ao partido providenciar para que seus filiados procedam à devolução das sobras de campanha. Caso estes não o façam, a responsabilidade pelo não recolhimento é da agremiação.

O agravante alega que a irregularidade em questão não seria grave o bastante para justificar a suspensão das cotas pelo período máximo acima determinado. Não obstante, conforme afirmou a Corte Regional Eleitoral, o não recolhimento das sobras de campanha impede a correta análise das contas do partido, ensejando, assim, sua rejeição.

O partido argumenta, ainda, que a aplicação da aludida sanção não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme estabelece o §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Observo que, embora se trate de prestação de contas referente às eleições de 2008, este Tribunal, em 30.3.2010, no julgamento do Agravo Regimental na Petição nº 1.616, rel. Min. Felix Fischer, entendeu ser aplicável o §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, aos processos em tramitação no Tribunal. Eis a ementa do referido julgado:

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004.

DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. APLICAÇÃO DO NOVO DISPOSITIVO DO ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.034/2009. INDAMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. O sistema de direito positivo brasileiro adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a vigência de lei pretérita. Tem eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º da LICC; art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a norma poderá ser retroativa, desde que passe a atingir juridicamente o período que antecedeu a sua respectiva entrada em vigor; ou seja, existirá retroatividade sempre que o legislador determinar expressamente a sua aplicação a casos pretéritos (Precedente do STF; ADI 251533/SP e MC na

ADI 605/DF, ambas da relatoria do e. Min. Celso de Mello, DJ de 23.11.1999 e 5.3.199, respectivamente).

3. A Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retro-operante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros.

[...]

6. Agravo de instrumento recebido como regimental, a que se nega provimento (grifo nosso).

Quanto à suposta aplicação desproporcional da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário pelo período de 12 meses, verifico que o TRE/PB destacou que o montante das sobras não arrecadadas foi de

R\$ 46.046,00, que representa 93,79% dos recursos movimentados no exercício financeiro em análise. Ressaltou, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, que (fl. 209):

Com efeito, a falha na prestação de contas consiste em existirem sobras de campanha que remontam à campanha eleitoral de 2006, não tendo o partido, como dito, adotado medida eficaz ao recolhimento das mesmas.

Por tal razão, como as sobras permanecem registradas em favor dos candidatos filiados ao embargante há tanto tempo, não se sabendo inclusive se as mesmas ainda constam das contas bancárias, que, se ainda existentes, deveriam já terem sido encerradas, o prazo deve ser fixado em seu tempo máximo - 12 meses.

Entendo, desse modo, que a sanção de suspensão das cotas por doze meses não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o valor não arrecadado corresponde à quase totalidade dos recursos financeiros movimentados.

(Agravo de Instrumento nº 9053-33.2010.6.15.0000, João Pessoa/PB, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 23.02.2012, publicado no DJE nº 40, em 29.02.2012, págs. 19/22)

PROPORCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO

[...]

7. Ademais, não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a desaprovação não depende dos valores questionados.

Confira, a propósito, o seguinte precedente:

"a conduta praticada pelo candidato não se reveste de mera irregularidade formal a justificar a aprovação com ressalvas, mas de vício insanável que compromete substancialmente as contas prestadas, independentemente do valor" (REspe 25.463, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 9.2.2006, grifos nossos).

[...]

(Recurso em Mandado de Segurança nº 2239806-38.2009.6.06.0000, Ibaretama/SE, julgado em 01.02.2012, relatora Min. Cármem Lúcia, publicado no DJE nº 029, em 09.02.2012, págs. 17/19)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EDIÇÃO DA LEI N° 12.034/2009 – NATUREZA JUDICIAL - MITIGAÇÃO DA COISA JULGADA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Não apresentação. Trânsito em julgado.

– Após a edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas de campanha têm natureza judicial, com possibilidade de interposição de recursos, conforme o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, o que implica a necessidade de estrita observância das disposições previstas na legislação eleitoral, não havendo possibilidade de mitigação da coisa julgada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 834-14.2011.6.00.0000, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.12.2011, publicado no DJE nº 028, em 08.02.2012, pág. 11)

IRREGULARIDADES – MONTANTE INEXPRESSIVO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Campanha eleitoral. Prestação de contas. Reprovação. Inocorrência. Princípio da razoabilidade.

Proporcionalidade. Aplicação. Parecer. Aprovação. Ressalva. Ilegalidade. Inexistência.

Se as irregularidades apontadas na prestação de contas não atingem montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos casos em que o parecer do órgão técnico for pela aprovação das contas com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 704/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 08.04.2010, Informativo nº 11/2010)

[...] Nesse sentido, inclusive, tem decidido este Tribunal, entendendo pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

A propósito, confira-se

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (Grifei)

2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do mandado de segurança.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RMS nº 704/AM, DJE de 4.5.2010, de minha relatoria).

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (Grifei).

Recurso provido.

(RMS nº 551/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.6.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2002. DEPUTADO FEDERAL.

DESPESAS NÃO DECLARADAS. RECEITA. ORIGEM. RETIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS JÁ ENTREGUES.

DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arrimada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas. (Grifei).

O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.

Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.

Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.

Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas.

(Ag nº 4593/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 11.6.2004).

Assim, em que pese a manifestação do Colendo Regional, não se vislumbrando a má-fé do candidato e, considerando a pouca relevância da falha constatada na fiscalização das contas de campanha prestadas, penso que devem ser aprovadas, com ressalva, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

(Recurso em Mandado de Segurança nº 2239813/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 28.06.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS INICIAL – RETIFICAÇÃO – CONTRADIÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – APLICAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Princípio da razoabilidade. Aplicação.

A prestação de contas do candidato deve retratar com fidedignidade os gastos de campanha.

Não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a prestação de contas inicial e a prestação de contas retificadora apresentadas pelo candidato contradizem a documentação juntada aos autos. Tal possibilidade só se justifica quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade das contas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 1.531-53/TO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 04.11.2010, Informativo nº 35/2010)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE –

APLICAÇÃO – POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA - MÁ-FÉ - CANDIDATO

[...]

O TSE já se pronunciou no sentido de que as irregularidades formais, nas quais não se vislumbre má-fé do candidato responsável e que não impeçam o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, legitimam a aplicação do princípio da proporcionalidade. (...)

Desse modo, a despeito de o recorrido ter realizado a contratação de serviços de forma irregular - em desacordo com o disposto no art. 1º, § 4º, da Res.-TSE 23.217/2010 -, nota-se que a regularidade das contas não está comprometida, porquanto os gastos foram devidamente identificados.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 8642-39.2010.6.06.0000, Fortaleza/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 26.06.2012, publicado no DJE nº 146, em 01.08.2012, págs. 76/78)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Irregularidade. Má-fé. Ausência. Princípio da razoabilidade. Aplicação. Aprovação com ressalvas.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento da prestação de contas de campanha.

O pagamento de despesas com combustíveis/transportes por meio de cheque avulso – que não transitou pela conta bancária única de campanha – não prejudicou o efetivo controle das contas, haja vista a juntada de documentos que comprovaram a consistência desses gastos.

O TSE entendeu ainda que, embora a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 333-60/PA, relatora Min. Nancy Andrighi, em 26.05.2011, Informativo TSE nº 15)